



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.909 - AL (2012/0051278-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO E OUTRO(S)
RAPHAEL PRADO DE M CUNHA CELESTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANCILDO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.909 - AL (2012/0051278-9)

AGRAVANTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO E OUTRO(S)
RAPHAEL PRADO DE M CUNHA CELESTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANCILDO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. contra decisão unipessoal que deu parcial provimento a recurso especial, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. *ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

- Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido. (fls. 710)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que houve prequestionamento e que os valores da indenização por danos materiais e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação por danos morais não se mostram razoáveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.909 - AL (2012/0051278-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO E OUTRO(S)
RAPHAEL PRADO DE M CUNHA CELESTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANCILDO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/AL assim se manifestou a respeito da fundamentação da sentença, da culpa pelo sinistro e da reparação por dano material :

(...) observando-se a decisão de primeiro grau, vê-se que não há como acolher a alegação da apelante, uma vez, que a decisão de fls. 292/294 está devidamente fundamentada, considerando que o magistrado esclarece as razões que formam o seu convencimento, bem como o valor que foi emprestado a cada prova que instruiu o feito.

(...)

Como frisado pelos apelantes, é de se considerar que, em função do horário e do local onde houve o atropelamento, fica caracterizada a negligência do motorista da apelante, pois, além de se tratar de um veículo de grande porte, estava transportando considerável quantidade de pessoas, fatos estes que geram dificuldades para realizar a frenagem, em se considerando a hipótese de o automóvel ter desenvolvido velocidade acima do normal.

(...)

Por fim, vale salientar que a causa mortis da genitora dos apelados também se constitui em prova indiciária capaz de corroborar o fato de o coletivo estar sendo conduzido com velocidade acima do normal, uma vez que o óbito foi consumado ainda no local do acidente e fora decorrente de traumatismo craniano encefálico, demonstrando-se, assim, a força do choque ocorrido entre a vítima e o veículo, o que, provavelmente, não teria ocorrido caso o automóvel estivesse em velocidade "normal". (e-STJ fls. 449/453).

(...)

Dessa forma, havendo prova nos autos acerca do rendimento mensal da vítima, bem como de que ela contribuía de forma efetiva para a manutenção do sustento dos apelados, menores de idade na época do ajuizamento da demanda, decidiu de forma acertada o magistrado de primeiro grau ao fixar o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos materiais em valor fixo, seguindo os parâmetros do STJ. (e-STJ fls. 449/458).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca da responsabilidade objetiva, do sinistro ter ocorrido por culpa exclusiva da vítima, da relação contratual ou de consumo, enriquecimento ilícito e da compensação do valor do seguro DPVAT. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

-Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. (fls. 712/713)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto à responsabilidade objetiva, culpa exclusiva da vítima, relação contratual ou extracontratual, enriquecimento ilícito e compensação com o valor do seguro DPVAT não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem a ponto de configurar o prequestionamento, o que importa na incidência da Súmula 211/STJ.

De outro turno, inafastável também é a incidência da Súmula 7/STJ quanto à culpa e ao valor dos danos materiais, haja vista que o TJ/AL chegou a esta conclusão por meio da análise pormenorizada dos fatos e provas que permeiam o processo.

Por fim, o agravante opõe-se, ainda, ao valor atribuído a título de compensação pelos danos morais. No entanto, não se verifica exagero na quantia arbitrada, razão pela qual não se permite sua revisão em sede de recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0051278-9

AgRg nos EDcl no
REsp 1.313.909 / AL

Números Origem: 1315898 20090013970 20090013970000100 20090013970000200 20090013970000300
20090013970000400 58982131599

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL PRADO DE M CUNHA CELESTINO E OUTRO(S)
GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANCILDO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL PRADO DE M CUNHA CELESTINO E OUTRO(S)
GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANCILDO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.